

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO - MG.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 110/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0332/2024.

Objeto: FORNECIMENTO DE INSETICIDA LÍQUIDA PARA MEDIDAS DE CONTROLE DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO, COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A PRAG MINAS SOLUCOES AMBIENTAIS E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 21.578.205/0001-29, sediada na Rua Deputado José Raimundo, n° 500, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.260-150, por intermédio de sua representante legal, a Sr. Eduardo José da Silva Borges, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo.

1. Da Tempestividade

A empresa, ora licitante, faz constar o seu pleno direito de Impugnar o referido edital de licitação devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio de Licitação, conheça a impugnação e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade da devida apreciação, conforme disposto no item 14 do Edital de Licitação. Portanto, comprovada tempestividade, requer o seu devido processamento na forma da Lei.

2. Dos Fatos

A Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Presencial n° 110/2024, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ausência de documentos essenciais quanto a qualificação técnica para o objeto, o que será demonstrado a seguir.

3. Da ausência de documentação de habilitação técnica.

O edital no seu item 2.8 dispõe sobre os Documentos de Habilitação onde elenca a relação dos documentos essenciais para a participação do processo licitatório. Ao tomar ciência das condições e exigências para participação no pleito em tela, deparou-se que o edital não prevê alguns requisitos para participação como a Habilitação Técnica elencada no item 2.12 do edital, onde

legalmente deveria ser exigidos os seguintes documentos, presentes em outros editais neste ramo de atividade.

É importante salientar que para garantir suporte técnico sem estes documentos listados abaixo a empresa não conseguirá atender o município, atrapalhando todo o processo de aquisição. Uma vez que todos os fabricantes, multinacionais e fornecedores, solicitam os documentos abaixo para fornecerem os produtos listados no termo de referência, objeto deste certame.

E o motivo para a exigência das documentações técnicas adequadas é porque os produtos licitados são de uso restrito a entidades especializadas. A venda e a comercialização dos produtos sem as certificações citadas abaixo configuram em crime ambiental, para todos envolvidos no processo.

A documentação técnica também é essencial para que o processo de compra seja eficaz, afim de que a secretaria requisitante tenha total garantia técnica para o bom funcionamento do objeto solicitado, listamos os documentos técnicos essenciais para o fornecimentos dos produtos, vejamos a seguir.

3.1. AFE Anvisa - Autorização de funcionamento de Empresa emitido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária

O inciso VII do artigo 7º da Lei nº 9.782/1999 discorre que compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autorizar o funcionamento de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes e isso se dar através da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa). E uma vez que os produtos requeridos são classificados como saneantes domissanitários de uso profissional regulamentados pela ANVISA, tal exigência é necessária sendo regulamentada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 3º, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

Desta forma é notório a necessidade de regulamentação da licitante e as exigências da Legislação Vigente que regulamentam as atividades não podem ser compreendidas como restritivas ou como formalismo exacerbado, mas sim como medidas que asseguram o fornecimento dos produtos por empresas que possuem a devida qualificação técnica necessária, garantindo assim segurança ambiental e jurídica para a Administração Pública.

3.2. Alvará Sanitário do Fornecedor

No mesmo sentido da exigência da AFE, da mesma forma o Alvará Sanitário emitido pelo órgão competente, sendo ele estadual ou municipal, é indispensável para garantia que os

produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias. E para que a empresa possa comercializar produtos saneantes de uso profissional é preciso ter cadastro na vigilância sanitária.

3.3. Comprovação de Registro do Produto junto a ANVISA

O registro do produto é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e a regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

O município que usar um produto que não esteja registrado na ANVISA, pode ser atuado por crime ambiental, pois existe alto risco de gerar um impacto irreversível a biodiversidade e a população, portanto a Anvisa é quem atua no registro e na notificação desses produtos antes de sua comercialização, observando critérios de qualidade para garantir a sua eficácia e segurança.

A Agência também elabora normas e padrões, apoia o cadastro de informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por saneantes, atua no controle e na avaliação de riscos, acompanha o desenvolvimento técnico científico de substâncias e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.

Portanto solicitamos a inclusão do registro do produto junto a ANVISA em todos os itens licitados e por consequência sua ficha técnica.

3.4. Fichas Técnicas e FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos)

A apresentação da ficha técnica e FISPQ como documento de habilitação técnica, dar ferramentas para os licitantes, pregoeiro e equipe de apoio, constatar se realmente o produto oferecido pelo licitante arrematante é realmente o solicitado no edital, sabendo que estes dois documentos trazem toda a informação do produto ofertado pela empresa como formulação, ativo, gramatura, embalagem, pragas alvo entre outras informações importantes, sem este documento é impossível o pregoeiro e sua equipe de apoio, questionar divergências entre os licitantes e seus produtos oferecidos.

Para garantir o suporte técnico sem os documentos mencionados acima a empresa não conseguirá atender o município, atrapalhando todo o processo de aquisição.

Conforme o Art. 37º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifos nossos).

Desta forma, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado. Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Salientamos que a exigência de documentação técnica também é essencial para que o processo de compra seja eficaz afim de que a secretaria requisitante tenha total garantia técnica para o bom funcionamento do objeto solicitado.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a Impugnante vem perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a. Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b. Que seja republicado o edital com a exigência dos seguintes documentos para a devida habilitação de qualificação técnica no processo licitatório: **AFE - Autorização de funcionamento de Empresa** emitido Anvisa, **Alvará Sanitário** emitido pela autoridade competente, **Registro do Produto na ANVISA** de todos os itens licitados, **Fichas técnicas e FISPQs** dos produtos ofertados; e
- c. Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que, pede o deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de novembro de 2024.

Eduardo José da Silva Borges
Representante Legal

